



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933739/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CONFIDENCE TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA INSUFICIENTE DO DIREITO CREDITÓRIO

No processo contencioso da compensação, é ônus do contribuinte trazer aos autos as provas idôneas do seu direito creditório, espacialmente a escrituração contábil quando foi advertido desta necessidade na decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte indicada acima contra decisão de DRJ, que considerou totalmente improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Em síntese, o processo trata de compensação, por meio da qual a recorrente compensou crédito decorrente de pagamento indevido de tributo.

O Despacho Decisório não reconheceu qualquer crédito disponível.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que recolheu valor superior ao efetivamente devido, utilizando o crédito correspondente para compensar débito do mesmo tributo, o que foi indeferido pelo despacho decisório. Assim, retificou a DCTF após receber o despacho decisório e, com a manifestação de inconformidade, requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a recorrente não comprovou com documentação contábil o pagamento indevido, não sendo suficiente para a comprovação do direito creditório a simples retificação da DCTF.

A recorrente interpôs o recurso voluntário, reiterando o que teria ocorrido. Alegou não ser necessário mais provas além do que já teria sido juntado e explicou que a receita bruta poderia ser aferida a partir dos valores de PIS/Cofins recolhidos, podendo-se dessa forma chegar aos valores que seriam efetivamente devidos de IRPJ. Para demonstrar os fatos, junta a DIPJ do período e comprovantes de arrecadação de PIS/Cofins.

No mais, informa a substituição dos patronos por meio de petição e documentação correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

Não são arguidas preliminares, de modo que é possível apreciar-se o mérito diretamente.

A controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da empresa, o qual decorreria do pagamento indevido de R\$ 139.607,03 a mais de IRPJ para o 4º trimestre de 2012. Esse montante foi compensado com débitos tributários do referido imposto, não tendo a administração tributária reconhecido o pagamento indevido porque tal valor teria sido utilizado para pagamento de débito da empresa regularmente confessado.

A recorrente explica que esse valor foi pago a mais e, posteriormente ao despacho decisório, procedeu à retificação da DCTF para adequação aos valores efetivamente devidos. Para tanto, juntou com a manifestação de inconformidade DCTFs retificadoras do período.

Ao analisar os argumentos e provas trazidas com a manifestação de inconformidade, a DRJ considerou ser possível retificar a DCTF depois do despacho decisório, mas esclareceu que, nestes casos, é necessário que o contribuinte comprove com escrituração

contábil a razão do pagamento indevido. No ponto, veja-se a seguinte passagem da decisão recorrida:

Ocorre que, apesar da possibilidade legal de retificação da sua DCTF, mesmo após a ciência da decisão de indeferimento do pleito, é imprescindível que a Interessada comprove com documentos hábeis e idôneos (contabilidade e documentos fiscais) a correção do novo saldo devedor, desta forma, desincumbindo-se do ônus de provar o direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Diante da ausência de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da DCOMP.

Como se observa, na manifestação de inconformidade, a recorrente não juntou a documentação contábil comprobatória do pagamento indevido. Foi advertida sobre essa necessidade na decisão recorrida e, agora, em sede de recurso voluntário, insiste no argumento de que tais documentos são prescindíveis, bastando para a prova do seu crédito as retificações de DCTF.

A compensação é procedimento administrativo que pode comportar duas fases. A primeira é necessariamente não contenciosa, porquanto cabe ao contribuinte tomar a iniciativa do procedimento e aguardar a manifestação da Fazenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§1º e 2º). Esse tipo de procedimento, tenho classificado como *procedimento voluntário*, diferente dos procedimentos em que compete ao Fisco inicia-lo por determinação legal, como é o caso do lançamento de ofício, que chamamos de procedimentos *obrigatórios* ou *vinculados*.

Voltando-se ao tema da compensação, o procedimento que inicia voluntário pode convolar-se em contencioso se o contribuinte refutar a não homologação da compensação, conforme prevê o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim é que, na compensação, tem-se dois tipos de procedimento: o primeiro de iniciativa da parte e sem controvérsia; o segundo, ao contrário, pressupõe o dissenso, cabendo à parte que tomar a iniciativa da controvérsia comprovar as alegações que dão sustentação ao seu direito. Sobre o tema já tivemos oportunidade de discorrer em obra publicada.

O processo administrativo tributário se subdivide em: “procedimentos administrativos” e “processo administrativo contencioso”. Os “procedimentos administrativos” poderão ser de iniciativa do Fisco, hipótese em que podem ser chamados de “procedimentos obrigatórios ou vinculados”; ou poderão ser iniciados pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias, quando poderão ser nomeados de “procedimentos voluntários”. O processo administrativo, que pressupõe a existência de uma lide, será de iniciativa do sujeito passivo, que refutará a pretensão fiscal. O mesmo ocorre nos casos em que a Fazenda rejeita demandas dos contribuintes, como, por exemplo, o indeferimento de pedidos de parcelamentos, de restituição e de compensação, de benefícios tributários etc. Nestes casos, em função das garantias do contraditório e da ampla defesa, o sujeito passivo tem o direito de contestar a decisão do Fisco, instaurando--se, a partir daí, um processo contencioso.¹

No presente caso, a empresa somente comprova que retificou seus documentos fiscais, notadamente a DCTF para ajustar aos valores que alega ser efetivamente devidos. Ocorre que, originalmente, declarou e confessou valor devido de IRPJ que, posteriormente à entrega da

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 193.

DCTF original, sustenta ser inferior em R\$ 139.607,03. É absolutamente lógico e necessário que comprove a origem do indébito, no mínimo com sua escrituração contábil, pois, para a Fazenda, prevalece a confissão de dívida original e que ensejou a não homologação da compensação.

A decisão da DRJ fez essa ponderação, praticamente indicando que, se a recorrente juntasse sua documentação contábil justificando os valores, seu direito seria apreciado mediante o cotejo da escrituração contábil e a respectiva retificação.

No entanto, a recorrente não trouxe tais provas com a manifestação de inconformidade e nem com o recurso voluntário, de modo que não há como realizar-se as devidas análises sobre o seu crédito.

Igualmente, não é o caso de se converter o julgamento em diligência, como inclusive requereu a recorrente, porque a questão dos autos é de ausência de prova contábil e não de dúvida sobre os seus lançamentos.

Este relator tem adotado o critério de, dentro do possível e analisado o caso concreto, tendo a empresa sido esclarecida na decisão da DRJ sobre quais provas deveria trazer aos autos para comprovar o seu direito e não o faz no recurso voluntário, deve ser negado provimento ao recurso se não houver outra matéria para ser provida. Quando, ao contrário, a empresa se esforça para comprovar o seu crédito trazendo a escrituração contábil, extratos bancários com demonstração do recebimento dos valores líquidos, sendo possível a análise nesta instância, o direito creditório é aferido. Se não tiver condições dessa análise ser realizada é o caso de se converter o julgamento em diligência.

Mas no presente caso tais provas não foram anexadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes